

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007 (Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº 1.908, de 2007) (Do Sr.Vital do Rêgo)**

*Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências*

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o art. 13 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007:

Art. 13. Serão admitidos, excepcionalmente, os contratos de exclusividade, entre programadores, empacotadores e distribuidores, de um determinado canal de programação, quando essa modalidade de contrato for essencial para a viabilidade da produção, ressalvadas as competências legais dos órgãos do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações de ordem econômica.

Parágrafo único. Mediante requisição de parte interessada na contratação, a demonstração da essencialidade para a viabilização mencionada no caput deverá ser disponibilizada para o empacotador e distribuidor ou programador interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os conteúdos audiovisuais são propriedades intelectuais protegidas por direito de autor e copyrights. É da natureza destes direitos o “direito de exclusivo” e o

exercício pleno do autor desses direitos, conforme dispõe o art. 5º da Constituição Federal, e a Lei n.º 9610/1998, das Convocações Internacionais de Direitos de Autor (Berna) e os Tratados de Direitos Conexos da Radiodifusoras. Portanto tal previsão viola a todos estes direitos e princípios fundamentais.

Sala das Comissões, 27 de maio de 2009.

**Dr. NECHAR**  
Deputado Federal